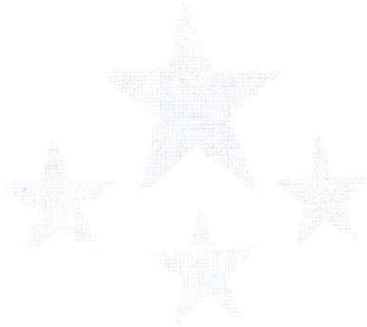




GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# RECURSO



**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/RN**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.019/2023 - PERP**



**A CIRURGICA MONTEBELLO LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 08.674.752/0001-40, com sede à Rua Arthur Schwambach, nº 710, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 510306-40, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário, Sr. **JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, casado, empresário, CPF nº 666.668.724-87, RG nº 4145398 SSP/PE, residente e domiciliado sito à Avenida Boa Viagem, Nº 5110, apto. 801, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51030-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, destacamos que a Lei nº 10.520/02, que institui as regras da licitação na modalidade pregão, em seu artigo 4º, inciso XVIII, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias, que serão contados a partir da manifestação de intenção de recorrer:

Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



**Montebello**

Medicamentos • Material Hospitalar

No caso em tela, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso em momento oportuno (doc.02), de modo que, o prazo para interpor recurso preclui em 21/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



## II. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## III. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o §2º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.





**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar

De acordo com o §§ 2º e 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, solicita esta Recorrente

que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

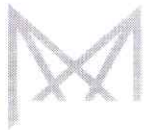
#### IV. DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 09.019/2023 - PERP promovido pela Prefeitura Municipal de Pacatuba, tendo como objeto a *"Registro de preços visando à aquisição de medicamentos de controle especial para complementação do elenco padronizado da assistência farmacêutica para atendimento da atenção básica do município de Pacatuba."*

Nesse contexto, a empresa realizou o cadastro de diversos itens. Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão no momento da habilitação a Empresa recorrente foi indevidamente desclassificada (doc 01), sob as seguintes justificativas, conforme pontuado no processo:

- A LICITANTE DEVERÁ, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO, GARANTIR A ENTREGA DOS ITENS SEM QUALQUER DEFEITO DE FABRICAÇÃO E CASO CONSTATADA ALGUMA IMPERFEIÇÃO TERÁ OS ITENS DEVOLVIDOS, SENDO SUBMETIDAS ÀS PENALIDADES DA LEI, ALÉM DO REGISTRO DA FALHA NO CADASTRO DE FORNECEDORES MUNICIPAIS;
- A PROPOSTA DE PREÇOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, DEVERÁ SER ENVIADA EXCLUSIVAMENTE POR E MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. O MESMO APRESENTOU INFORMAÇÕES DA EMPRESA QUEBRANDO O SIGILO DA LICITAÇÃO. OS LICITANTES 10 E 12 APRESENTAM PONTOS IDENTICOS, COMO A FONTE, O





**Montebello**

Medicamentos - Materiais Hospitalares



TAMANHO (DA LETRA E TABELA), A ESTRUTURA DE TODA A PROPOSTA, VALORES IDÊNTICOS, OS ESPAÇOS DADOS EM TODA A ESTRUTURA. SUSPEITA DE CONLUIO.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

## V. DAS RAZÕES DO RECURSO

### VI. Da não apresentação de Declaração

Neste ponto, o argumento utilizado na decisão tomada pelo Pregoeiro em Inabilitar esta RECORRENTE, alegando a ausência de “Declaração que garanta a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação”, não prospera.

Reproduzimos aqui a exigência do subitem 5.5, do Termo de Referência, in verbis:

5.5 A licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais.

Ora Ilustre Julgador, a declaração solicitada foi devidamente expressa na proposta apresentada pela empresa (doc. 02), onde informa de sua inteira responsabilidade pela perfeita entrega dos produtos, conforme documento abaixo devidamente enviado.



**Montebello**

Medicamentos e Materiais Hospitalares

Cliente: 4817-MUNICÍPIO DE FACATUBA  
Art.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Poliza: 66160/0004  
Data: 28/07/2023

PREÇO ELETRÔNICO No. 09.019/2023  
Abertura: 25/07/2023 Hora: 08:30

Item: Quantidade Apr. Marca/Fabricante Vir. Unit. Total

Total Geral: 1.413.060,00  
(UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRÊS MIL E CENTO E SOBERTENTA REAIS)

OS LANCES OFERTADOS ATINGEM AS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS  
ESTABELECIDAS NO EDITAL.  
NOS PERÍODOS OPERACIONAIS E NOS QUE AINDA DEIXAR POR MEIO DE  
LANÇAMENTO VERBAIS  
ESTÃO INCLUIDOS, TODOS OS CUSTOS E DESPESAS INCIDENTES SOBRE  
O OBJETO  
LICITADO, TALIS COMO: CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, TRIBUTOS  
INCIDENTES  
, CUSTOS ADMINISTRATIVOS, SERVIÇOS, UNIDADES SOCIAIS,  
FARMACÉUTICAS,  
LUCRO E OUTROS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO  
DESTE  
EDITAL E SEUS ANEXOS.  
DECLARAMOS QUE OS RESGOS PROJETOS SÃO DE PROCEDENCIA  
NACIONAL.  
DECLARAMOS QUE ASSUMIREMOS INTEIRA E COMPLETA  
RESPONSABILIDADE PELA  
PERFEITA ENTREGA DOS PRODUTOS E ESTAMOS DE ACORDO COM TODAS  
AS CONDIÇÕES  
DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
Obs: NÃO FRACTIONAMOS CAIXAS DE MEDICAMENTOS, conforme Art.  
19 da  
Resolução RDC n° 06/2006  
\*Art. 19. O procedimento de fractionamento de medicamentos de  
que  
trata esta resolução é privativo de farmácias e drogarias



Não é de se olvidar que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação tem por objetivo essencial o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frisa-se, deve ser de *“absoluta singeleza”*, de modo a *“fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”*. (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).



**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar



Sucedeu-se que a comissão permanente de licitação, não satisfeita com o documento apresentado pela recorrente, não optou pela abertura de prazo de diligência para solicitar documento além do desejado, apenas optou pela desclassificação desta recorrente.

Já podemos dizer que o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisdicional, no qual veda a inclusão de documentos em sede de diligência, vejamos:

*A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso)*

**Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)*

**Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

*É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

**Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Efetivamente, a Comissão Permanente de Licitação detém a prerrogativa de conduzir diligências, sendo tal faculdade particularmente pertinente no contexto da empresa recorrente. Contudo, na hipótese em que Vossa Excelência, considere apropriada a formulação de uma declaração distinta, segue em apêndice por intermédio do documento 03. (doc. 03).

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: considerar o documento apresentado pela recorrente por meio da proposta inicial onde declara sua inteira responsabilidade pela





**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar



entrega dos itens, ou caso esta Ilustre Comissão mantenha o entendimento que deveria conter uma declaração a parte para o requisitado, segue em anexo para conhecimento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

Logo, fica provada que a finalidade da norma foi devidamente atingida e que por isso deve a empresa, ter a decisão de inabilitação reformada, para retorno ao processo, uma vez que, restou comprovado a sua capacidade de participar por meio do documento apresentado.

## **VII. Da identificação do fornecedor e da suspeita de colúio**

Neste tocante, foi alegado pela Comissão que a *"Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por e meio do sistema eletrônico, sem a identificação do Fornecedor. O mesmo apresentou informações da Empresa quebrando sigilo da Licitação. Os Licitantes 10 e 12 apresentam pontos idênticos, como a fonte, o tamanho (da letra e tabela), a estrutura de toda a proposta, valores idênticos, os espaços dados em toda a estrutura. Dessa forma, essa comissão suspeita que haja indícios de colúio entre os participantes supracitados, portanto, desclassificamos os dois licitantes devido a proposta está idêntica"*.

Preliminarmente, vejamos o que trás o subitem 7.1, do instrumento convocatório:



# Montebello

Medicamentos - Material Hospitalar



## 7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

7.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual contera:

Acreditamos que houve um grande equívoco desta respeitável Comissão, visto que a proposta apresentada pela Empresa NÃO TRÁS QUALQUER IDENTIFICAÇÃO, na verdade é uma SURPRESA tal alegação, como se pode provar com print da proposta enviada abaixo, assim como seu inteiro teor em anexo (doc 02).

Cliente.: 4217-MUNICIPIO DE PACATUBA  
At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0001  
Data: 28/07/2023

PROCESSO ELETRÔNICO No. 09-019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

Item	Quantidade Apr.	Discriminação	Marca/Fabricante	Vir. Unit.	Total
1	240.000,00 CMP	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDO CX C/20 CPR Registro no M.S.: 1049713590033 (TRINTA CENTAVOS) (SETENTA E DOIS MIL REAIS)	UNIAO QUIMICA	0,30	72.000,00
2	600.000,00 CPR	ANLCOICIPINO 5 MG CX/500 CPR RESILAPIN Registro no M.S.: 1842302430043 (QUATRO CENTAVOS) (VINTE E QUATRO MIL REAIS)	ORCLAS	0,04	24.000,00
3	120.000,00 CMP	ANITROMICINA 500 MG VP* CX C/500 CPR Registro no M.S.: 1418700060063 (UM REAL E TRES CENTAVOS) (CINTEO E VINTE E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS)	PHARLAD	1,03	123.600,00
4	120.000,00 CMP	CEVALEERINA 500 MG GEN CX/ 10 CPR Registro no M.S.: 1049713540042 (SESSENTA E CINCO CENTAVOS) (SETENTA E OITO MIL REAIS)	UNIAO QUIMICA	0,65	78.000,00
5	480.000,00 CPR	DIPERONA 500 MG (G) CX/240 COMP. Registro no M.S.: 103050630083 (QUATORZE CENTAVOS) (SESSENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS)	ZMC	0,14	67.200,00
6	100.000,00 FR	DIPERONA 500 MG OTC *GEN. FR.10 ML Registro no M.S.: 1108500300027 (UM REAL E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (CINTEO E QUARENTA E OITO MIL REAIS)	FARMACK	1,48	148.000,00
7	240.000,00 CMP	ENALAPRID 10MG (GANVAPRESS) VP CX C/100			

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS

**Cirúrgica Montebello LTDA.** Rua Arthur Bruno Schwambach, 710 | CEP: 51.130-080 | Boa Viagem | Recife-PE  
CNPJ: 08.674.752/0001-40 | Inscrição Estadual: 0352739-50 | Tel: (81)3035-9050 | Email:licitacao@cirurgicamontebello.com.br  
Website: [www.cirurgicamontebello.com.br](http://www.cirurgicamontebello.com.br)



**Montebello**

Medicamentos e Material Hospitalar

Condições de Pagamento : 30 DIAS



GERAL VENTURA  
RG : CPF:

Ora, Douto Pregoeiro, onde está caracterizada a identificação do fornecedor??? onde há endereço, telefone ou qualquer informação que identifique a proposta?

Claramente foi um erro da presente Comissão.

Ademais, foi explanado pelo Pregoeiro que “os Licitantes 10 e 12 apresentam pontos idênticos, como a fonte, o tamanho (da letra e tabela), a estrutura de toda a proposta, valores idênticos, os espaços dados em toda a estrutura. Dessa forma, essa comissão suspeita que haja indícios de conluio entre os participantes supracitados, portanto, desclassificamos os dois licitantes devido a proposta está idêntica”.

Tal acusação não pode prosperar, cumpre destacar que a proposta é elaborada mediante a plataforma designada como INFARMA (sistema de gestão) para licitação também, do qual se encontra disponível para distribuidoras de medicamentos e produtos hospitalares, farmácias e drograrias, dado que a uniformização da fonte decorre do sistema empregado e não da Empresa Recorrente.

Há a possibilidade de desqualificação de todas as companhias que participem do mesmo certame, em virtude da uniformidade da fonte utilizada? embora este não represente um perigo para a integridade do processo licitatório, com base na apresentação estética da proposta. Como pode ver, outros fornecedores aderiram ao sistema de gestão INFARMA:





**Montebello**  
Medicamentos - Material Hospitalar



**Eles utilizam, confiam e recomendam:**

"Em quase 30 anos de parceria, ACRIPEL, ex-Infarma, utiliza o Infarma Sistema, uma empresa que compartilha objetivos em comum: transparência, honestidade, seriedade e competência. Através do Infarma, temos o software ideal para que possamos tomar as decisões estratégicas para avançar nosso negócio."



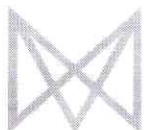
André Luna  
Gerente de TI | Grupo Hospitalar P&B/A/Al. PB/RN/SE



Em relação aos montantes, é notório que os valores relativos aos produtos farmacêuticos submetidos a processo licitatório tendem a exibir semelhanças, uma vez que a estimativa de preços é rotineiramente empregada e, principalmente para mercadorias de valor reduzido, tal padrão de semelhança é ainda mais prevalente.

Importa destacar que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o poder público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre na modalidade convite, havendo reduzido espaço para ajustes, especialmente, porque o resultado será definido na fase de lances.

Assim, não há suporte fático ou documental para desclassificação da Recorrente por suposta prática de fraude a licitação, isso porque a apresentação de propostas em conluio ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de licitações, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, JÁ QUE A RECORRENTE NÃO SÓ APRESENTOU PREÇO RAZOÁVEL, COMO PROPOSTA EXEQUÍVEL E EM PLENA CONDIÇÃO DE SER ATENDIDA.



**Montebello**  
Medicamentos • Material Hospitalar



É inequívoco dos autos que a Recorrente não apresenta NENHUM indício de conluio com o LICITANTE 10.

Fato é, que a atitude desta respeitável comissão promoveu injustificadamente, a desclassificação da recorrente desconsiderando princípios basilares da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa, da própria concorrência, e melhor interesse da administração pública, resultando na inabilitação de uma empresa competente e séria.

Imoral, fraudatário, desonesto e inidôneo é preço excessivo e contrato superfaturado, não propostas, uma melhor que a outra, e mesmo que a proposta seja excessiva, esse é um direito do proponente. Pelas regras e sobretudo pela economicidade essa proposta deverá obrigatoriamente ser desclassificada, ou se for o caso reduzir-se até nível aceitável. É direito da empresa propor o que quiser, e é dever do ente público desclassificar as propostas excessivas, apenas isso.

Ressaltamos que o próprio pregoeiro para verificar sua desconfiança de fraude na licitação, deveria realizar diligencia a fim de verificar a veracidade do alegado. No entanto, optou por desclassificar dois licitantes sem qualquer justificativa plausível para fazê-lo. **CABE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROVAR TAL ALEGAÇÃO, NÃO BASEANDO-SE EM INDÍCIOS, MAS EM PROVAS CONCRETAS.**

Portanto diante de tudo que foi exposto nas respectivas razões recursais resta demonstrada que empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO cumpre integralmente os requisitos de habilitação presentes no edital, devendo ser considerada habilitada e que seja determinada realização de nova fase análise das propostas.

#### VIII. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com lúdima justiça que:

- A.** A peça recursal da recorrente seja conhecida, em seu efeito suspensivo, para **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;





**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar



B. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, tornando nulo o ato de desclassificação da recorrente, como forma de resguardar os princípios norteadores da administração pública, mormente legalidade, impessoalidade, interesse público e razoabilidade, sendo a classificação da recorrente medida adequada as orientações do E. STJ e Tribunal de Contas da União, bem como resugardam o interesse público e competitividade

C. Seja determinada a realização de nova fase de análise de propostas e lances de modo a autorizar a participação da recorrente, injustamente desclassificada;

D. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Recife/PE, 21 de Agosto de 2023.

JORGE LUIZ AZEVEDO Assinado de forma digital por  
PEREIRA DE JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE  
OLIVEIRA:66666872487 OLIVEIRA:66666872487  
Dados: 2023.08.21 20:05:21 -03'00'

**CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA**

CNPJ nº08.674.752/0001-4

Jorge Luiz Azevedo Pereira de Oliveira

**Documentos em anexos:**

**Doc. 01 - Desclassificação;**

**Doc. 02 - Proposta Inicial;**

**Doc. 03 - Declaração;**

**Doc. 04 - Sistema de gestão - INFARMA.**





**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar



## Doc. 01 - Desclassificação;

Montebello

Medicamentos - Material Hospitalar





**Montebello**

Medicamentos Material Hospitalar

## Doc. 02 - Proposta Inicial



Montebello

Medicamentos Material Hospitalar





Cliente.: 4817-MUNICIPIO DE PACATUBA  
Att.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0001  
Data: 28/07/2023

PREGAO ELETRONICO No. 09.019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

Item	Quantidade Apr.	Discriminação	Marca/Fabricante	Ulr.	Unit.	Total
1	240.000,00	CMP AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDO CX C/21 CPR Registro no M.S.: 1049713590031 (TRINTA CENTAVOS) (SETENTA E DOIS MIL REAIS)	UNIAO QUIMICA		0,30	72.000,00
2	600.000,00	CPR ANLODIPINO 5 MG CX/500 CPR BESILAPIN Registro no M.S.: 1542302430043 (QUATRO CENTAVOS) (VINTE E QUATRO MIL REAIS)	GEOLAB		0,04	24.000,00
3	120.000,00	CMP AZITROMICINA 500 MG VP* CX C/500 CPR Registro no M.S.: 1410700060063 (UM REAL E TRES CENTAVOS) (CENTO E VINTE E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS)	PHARLAB		1,03	123.600,00
4	120.000,00	CMP CEFALEXINA 500 MG GEN CX/ 10 CPS Registro no M.S.: 1049713540042 (SESSENTA E CINCO CENTAVOS) (SETENTA E OITO MIL REAIS)	UNIAO QUIMICA		0,65	78.000,00
5	480.000,00	CPR DIPIRONA 500 MG (G) CX/240 COMP. Registro no M.S.: 1023505230083 (QUATORZE CENTAVOS) (SESSENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS)	EMS		0,14	67.200,00
6	100.000,00	FR DIPIRONA 500 MG GTS *GEN. FR.10 ML Registro no M.S.: 1108500300027 (UM REAL E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (CENTO E QUARENTA E OITO MIL REAIS)	FARMACE		1,48	148.000,00
7	240.000,00	CMP ENALAPRIL 20MG (SANVAPRESS) VP CX C/500				

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS  
Condições de Pagamento : 30 DIAS

GERAL VENDAS  
RG : CPF:



Cliente.: 4817-MUNICIPIO DE PACATUBA  
Att.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0002  
Data: 28/07/2023

PREGAO ELETRONICO No. 09.019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

Item	Quantidade	Apr.	Discriminação	Marca/Fabricante	Vlr. Unit.	Total
			Registro no M.S.: 1134302110042 (CINCO CENTAVOS) (DOZE MIL REAIS)	HIPOLABOR	0,05	12.000,00
8	240.000,00	UN	IBUPROFENO 600 MG (VP) CX/500 COMP. Registro no M.S.: 1039200650069 (VINTE E DOIS CENTAVOS) (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)	VITAMEDIC	0,22	52.800,00
9	40.000,00	UN	IBUPROFENO 50 MG/ML GTS FR. 30 ML Registro no M.S.: 1384100330083 (TRES REAIS E SESENTA CENTAVOS) (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)	NATULAB	3,60	144.000,00
10	120.000,00	CPR	LORATADINA 10 MG CX/12 CMP Registro no M.S.: 1023505290027 (TREZE CENTAVOS) (QUINZE MIL E SEISCENTOS REAIS)	EMS	0,13	15.600,00
11	240.000,00	CPS	OMEPRAZOL 20MG CAPSULA CX C/56 CAPS Registro no M.S.: 1049711960141 (QUATORZE CENTAVOS) (TRINTA E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS)	UNIAO QUIMICA	0,14	33.600,00
12	240.000,00	CPR	PARACETAMOL 500MG (G) CX C/500 CPR Registro no M.S.: 1256800500028 (QUINZE CENTAVOS) (TRINTA E SEIS MIL REAIS)	PRATI DONADUZZI	0,15	36.000,00
13	100.000,00	UN	PARACETAMOL 200 MG GTS FR. 10 ML Registro no M.S.: 1384100030055			

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS  
Condições de Pagamento : 30 DIAS

GERAL VENDAS  
RG : CPF:



Cliente.: 4817-MUNICIPIO DE PACATUBA  
Att.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0003  
Data: 28/07/2023

PREGAO ELETRONICO No. 09.019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

Item	Quantidade	Apr.	Discriminação	Marca/Fabricante	Vlr.	Unit.	Total
			(DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL REAIS)	NATULAB		2,58	258.000,00
16	480.000,00	CMP	FLUOXETINA CLORIDRATO 20 MG COMPRIMIDO OU CAPSULA CX C/30 CAPS Registro no M.S.: 1410701300025 (QUINZE CENTAVOS) (SETENTA E DOIS MIL REAIS)	PHARLAB		0,15	72.000,00
17	240.000,00	CMP	ALPRAZOLAM 2MG (B1) (G) CX C/30 Registro no M.S.: 1023506630204 (DOZE CENTAVOS) (VINTE E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)	EMS		0,12	28.800,00
19	300.000,00	CPS	RISPERIDONA 1MG (G) (C1) CX C/300 CPR Registro no M.S.: 1256802690071 (QUINZE CENTAVOS) (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)	PRATI DONADUZZI		0,15	45.000,00
20	240.000,00	CPR	RISPERIDONA 3 MG COMPRIMIDO CX C/30 CPR Registro no M.S.: 1049714120098 (VINTE CENTAVOS) (QUARENTA E OITO MIL REAIS)	UNIAO QUIMICA		0,20	48.000,00
21	12.000,00	FR	RISPERIDONA 1MG/ML (G) (C1) + SERING. 30ML Registro no M.S.: 1256802320078 (DOZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)	PRATI DONADUZZI		12,88	154.560,00

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS  
Condições de Pagamento : 30 DIAS

GERAL VENDAS  
RG : CPF:





Cliente.: 4817-MUNICIPIO DE PACATUBA  
Att.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0004  
Data: 28/07/2023

PREGAO ELETRONICO No. 09.019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

---Item ----- Quantidade Apr. ----- D i s c r i m i n a c a o ----- Marca/Fabricante Vlr. Unit. -----Total

Total Geral: 1.413.160,00  
(UM MILHAO, QUATROCENTOS E TREZE MIL E CENTO E SESSENTA REAIS)

OS ITENS OFERTADOS ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES E EXIGENCIAS SOLICITADAS NO EDITAL.  
NOS PREÇOS OFERECIDOS E NOS QUE AINDA SERÃO POR MEIO DE LANÇES VERBAIS ESTÃO INCLUSOS , TODOS OS CUSTOS E DESPESAS INCIDENTES SOBRE O OBJETO LICITADO , TAIS COMO: CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, TRIBUTOS INCIDENTES , CUSTOS ADMINISTRATIVOS, SERVIÇOS , ENCARGOS SOCIAIS , TRABALHISTAS, LUCRO E OUTROS NECESSARIOS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBEJTO DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
DECLARAMOS QUE OS NOSSOS PRODUTOS SÃO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL.  
DECLARAMOS QUE ASSUMIREMOS INTEIRA E COMPLETA RESPONSABILIDADE PELA PERFEITA ENTREGA DOS PRODUTOS E ESTAMOS DE ACORDO COM TODAS AS NORMAS DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
obs: NÃO FRACIONAMOS CAIXAS DE MEDICAMENTOS ,conforme Art. 10 da Resolução RDC nº 80/2006  
"Art. 10. O procedimento de fracionamento de medicamentos de que trata esta resolução é privativo de farmácias e drogarias

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS  
Condições de Pagamento : 30 DIAS

GERAL VENDAS  
RG : CPF:



Cliente.: 4817-MUNICIPIO DE PACATUBA  
Att.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha: 66160/0005  
Data: 28/07/2023

PREGAO ELETRONICO No. 09.019/2023  
Abertura: 28/07/2023 Hora: 08:30

---Item ----- Quantidade Apr. ----- D i s c r i m i n a c a o ----- Marca/Fabricante Vlr. Unit. -----Total

devidamente regularizadas junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes, segundo a legislação vigente".  
Declaramos que os produtos ofertados serão entregues com o prazo equivalente a, no mínimo 75% de sua validade, contados da data de sua fabricação.CONFORME ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONSTANTE NO MANUAL TÉCNICO DE AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ASSINTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.  
Declaramos que por estarmos enfrentando diariamente efeitos instáveis de fornecimento nos materiais-médicos e medicamentos devido a pandemia e falta de suprimentos das indústrias fabricantes, solicitamos previamente que ao efetuar pedido entrar em contato conosco para verificarmos se conseguiremos atender o pedido/empenho em sua plenitude. Informamos que o nosso Faturamento mínimo: R\$1.000,00.

Validade da Proposta ...: 60 DIAS  
Prazo de Entrega .....: 15 DIAS  
Condições de Pagamento : 30 DIAS

GERAL VENDAS  
RG : CPF:



**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar

## Doc. 03 - Declaração



Montebello

Medicamentos







**Montebello**

Medicamentos - Material Hospitalar



## Doc. 04 - Sistema de gestão - INFARMA

Montebello

Medicamentos - Material Hospitalar



QUEM SOMOS

SOLUÇÕES ▾

BLOG

CARREIRA

CONTATO



# LICITAÇÃO

## Melhores resultados na gestão de licitações.

O **INFARMA LICITAÇÃO** é o software mais completo para o gerenciamento e controle de licitações. Através dele, sua empresa obtém métodos e recursos para a automatização dos processos que envolvem este mercado.



Fale com o comercial

ATENDIMENTO





## Principais Características

- ✓ Formação de preços;
- ✓ Digitalização de documentos e editais;
- ✓ Controle de empenhos e entrega com possibilidade de substituição de produtos/marca;
- ✓ Controle de entrega de contratos com possibilidade de faturamento para outras empresas que não são a do contrato;
- ✓ Controle de pendências de entregas para compras.

Fale com o  
comercial

ATENDIMENTO

# Solicite apresentação e descubra como podemos te ajudar:



Nome\*

Email\*

Telefone\*

Cargo\*

Empresa\*

Cidade\*

Estado\*

Mensagem

ENVIAR SOLICITAÇÃO

## Conheça também!



Fale com o comercial

ATENDIMENTO



## PIX INFARMA



Aproveite as vantagens de ter o PIX integrado direto ao seu sistema Infarma. Só com a Infarma você tem prevenção de fraudes e taxas mais baratas que o banco....

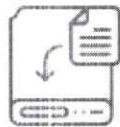
SAIBA +



## ARMAZENADOR

Você está a alguns passos de automatizar e solucionar todas as suas burocracias fiscais! Conheça o Infarma Armazenador, totalmente integrado ao Infarma Varejo e Atacado....

SAIBA +



## BOLETOS

Emita cobranças e receba pagamentos de forma fácil e sem burocracia. Através do INFARMA BOLETOS você otimiza seus negócios e descomplica a forma como realiza seus recebimentos e cobranças. Além disso, é possí...

SAIBA +



## FIDELIDADE

Fale com o comercial

ATENDIMENTO



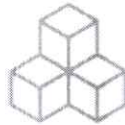
Programa de fidelização de clientes personalizável para a sua farmácia. Com o INFARMA FIDELIDADE, você cria um programa de fidelidade totalmente personalizado para sua farmácia e/ou rede de farmácias. Em outras...

SAIBA +

**BACKUP**

Armazenamento do banco de dados na nuvem com alto padrão de segurança. O INFARMA BACKUP permite uma experiência simples e prática na gestão dos seus dados na nuvem. Em outras palavras, através dessa estrutura, s...

SAIBA +

**CUBOS**

Criação de relatórios variados e personalizados. O INFARMA CUBOS permite manipular e analisar um grande volume de dados sob múltiplas perspectivas. Por isso, ela se torna uma excelente ferramenta para ser utilizad...

SAIBA +

**AUDIT**

Auditoria completa com os devidos ajustes fiscais e tributários no cadastro de produtos. O INFARMA AUDIT é um módulo desenvolvido pela empresa Auditech, integrado ao sistema Infarma. Dessa forma, é possível reali...



Fale com o  
comercial

SAIBA +

**ATENDIMENTO**



## CONCILIAÇÃO DE CARTÕES

Controle nos recebimentos das vendas via pagamento eletrônico. O INFARMA CONCILIAÇÃO é uma solução que atende clientes de todos os perfis. Em suma, ela auxilia no gerenciamento das transações financeiras vinda...



SAIBA +



## CONVÊNIO WEB

Plataforma online de gestão de convênios. O INFARMA CONVÊNIO WEB foi desenvolvido para trazer um diferencial na administração dos convênios da sua farmácia. Ele permite a manutenção de funcionários da empre...

SAIBA +



## RECARGA DIGITAL

A Infarma Sistemas atua em parceria com integradores nacionais de telefonia na comercialização de recarga de créditos de pré-pago e outros serviços de forma online diretamente por intermédio do Infarma PDV. ...

SAIBA +



## CENTRAL



Fale com o comercial

ATENDIMENTO

O Central é um módulo destinado para rede de farmácias, proporcionando informações centralizadas e consistentes entre matriz e filiais. O INFARMA CENTRAL obtém as informações em tempo real de todas as lojas ca...

SAIBA +



TEF



Segurança e comodidade nos pagamentos eletrônicos. O INFARMA TEF é uma solução de transferência e autorização de transações financeiras. Ele interliga de forma online as lojas com as autorizadoras de cartão...

SAIBA +



STORAGE

Segurança no armazenamento de notas fiscais eletrônicas. O INFARMA STORAGE é um módulo que armazena, em um Data Center na nuvem, todas as notas fiscais eletrônicas emitidas. Dessa forma, as distribuidoras tem a s...

SAIBA +



BUSINESS INTELLIGENCE

Obtenha relatórios interativos para tomada de decisões inteligente. O INFARMA BI proporciona a coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações, permitindo que o usuário tenha tota...

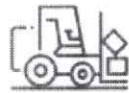


Fale com o  
comercial

SAIBA +

ATENDIMENTO





WMS



Sistema de gerenciamento de armazém inteligente e automatizado. O INFARMA WMS é a solução ideal para gerenciar o estoque da sua distribuidora. Aliado ao INFARMA COLETORES, você opera de forma inteligente e automa...

SAIBA +

MENU

- Blog
- Contato
- Carreira

QUEM SOMOS

- Nossa História
- Missão
- Visão
- Valores

INFARMA VAREJO

- Pix Infarma
- Fidelidade
- Audit
- Convênio Web
- TEF

- Armazenador
- Barão
- Conciliação de Cartões
- Central

INFARMA ATACADO

- Armazenador
- Cubos
- Business Intelligence

- Backup
- Licitação
- WMS



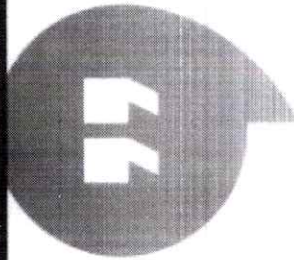
SISTEMAS DE GESTÃO

CEARÁ | Matriz | Av. Washington Soares, nº 855 - Salas 602-G-2, Cdbco | Queiroz - Fortaleza/CE - CEP 60.811-341



Fale com o comercial

ATENDIMENTO



## Eles utilizam, confiam e recomendam:

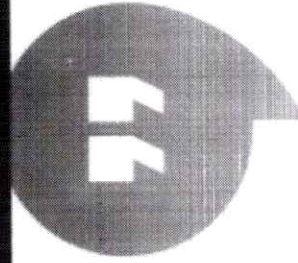
“Em quase 16 anos de parceria, a ACRIPEL encontrou na Infarma Sistemas uma empresa que comunga de objetivos em comum: transparência, honestidade, seriedade e competência. Atraves do infarma, temos o Software ideal para que possamos tomar as decisões estrategicas para alavancar nosso negócio



André Luna

Gerente de TI | Grupo Acripel - PE/BA/AL/PB/RN/SE





## Eles utilizam, confiam e recomendam:

“Estamos há quase 2 anos trabalhando em conjunto com a Infarma, utilizando o sistema para Varejo para drogarias, que nos possibilita a operação segura e completa de nossas lojas, vários são os diferenciais, plataforma amigável e de fácil operação, diversos relatórios e controles, além do atendimento muito rápido e próximo ao cliente, que nos dá uma sensação de extremo cuidado com o nosso negócio! A Infarma é sem dúvida, a melhor empresa e com o melhor sistema de gestão farmacêutica para farmácias do mercado!”

**Renato Guimarães**

Sócio Proprietário | Rede Drogão - MS



ATENDE





Ilma. Sra. Iara Lopes de Aquino, Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Pacatuba, Estado do Ceará.



### Pregão Eletrônico nº 09.019/2023 – PERP

**Drogafonte Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua desclassificação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos legais e de habilitação – o que se passa a explicar e fundamentar nas linhas a seguir.

#### 1. Da tempestividade.

*Ab initio*, cumpre destacar que a Lei nº 10.520/02, que institui as regras da licitação na modalidade pregão, em seu artigo 4º, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias, que serão contados a partir da manifestação de intenção de recorrer:

Art. 4º [...]

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

No mesmo sentido, estabelece o edital do pregão em epígrafe:

*12.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual*

número de dias, que começarão a correr do término de prazo do  
recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. [...]

20.7. **Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia de início de contagem e inclui-se o dia do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente normal no Município, exceto quando for expressamente estabelecido em contrário.**  
(Grifos acrescidos)



Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 18/08/2023 (sexta-feira), tem-se que a contagem do prazo em comento iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 21/08/2023 (segunda-feira) **e findará no dia 23/08/2023 (quarta-feira)**. Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

## 2. Dos fatos.

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto Registro de preços visando à aquisição de medicamentos farmacêuticos e medicamentos de controle especial para complementação do elenco padronizado da assistência farmacêutica para atendimento da atenção básica do Município de Pacatuba

A abertura da licitação deu-se em sessão pública e, posteriormente, a **ora Recorrente restou inabilitada** em razão de, supostamente, deixado de apresentar “Declaração” garantido que entregaria os itens sem qualquer defeito de fabricação (item 5.5 do Termo de Referência). Na mesma oportunidade houve infundadas, e temerárias, alegações de conluio e similaridade nas propostas. Contudo, não assiste razão a tal decisão de inabilitação.

Isto porque, inicialmente, a mera coincidência na formatação ou mesmo preço de propostas de licitantes diferentes não são suficientes para sustentar acusação tão grave como a de conluio.

Além disso, quanto à ausência de “Declaração” de que trata o item 5.5, ao consultar os Termos do Edital de Licitação, resta evidente que a pregoeira poderia ter sanado tal falha no momento de sua verificação.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela

imprescindível classificação da proposta da Recorrente, sob pena de grave afronta à legislação pátria.



### 3. Das razões do recurso:

#### 3.1. Excesso de formalismo. Declaração de garantia de entrega itens hígidos Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, convém pontuar que a Recorrente, como não poderia deixar de ser, anexou todos os documentos necessários à habilitação no sistema eletrônico competente.

Esclarece-se, ainda, que a empresa não apresentou qualquer proposta inexecutável ou que afronte as determinações do Edital quanto a sua estruturação do valor, já que foram preenchidos todos os itens necessários na proposta de preços podendo, ainda, a Pregoeira diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Acontece que o Termo de Referência do pregão em epígrafe estipulou ainda, a apresentação de Declaração de Higiene dos itens a serem entregues. Nesse sentido, cabe transcrever os termos dos itens do instrumento:

**5.4. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o MENOR PREÇO POR ITEM, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.**

**5.5 A licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais.**

(Grifos acrescidos)

Ora, o subitem 5.5, que estipula a apresentação de declaração, é imediatamente precedido de subitem que trata da declaração de licitante vencedora.

Nesse sentido, justificadamente se entendeu que a declaração de higiene de que trata o item 5.5 seria exigida apenas a licitante vencedora, após a finalização da etapa de lances.

Entretanto, ainda a Pregoeira tenha entendido a norma editalícia de forma diversa, é evidente que possuía o dever de diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, a fim de garantir a ampla



**competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa, pena de incorrer-se em formalismo excessivo, violação à legalidade, à economicidade e à competitividade.**

Nesse sentido é, inclusive, o previsto no Edital:

11.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta

Logo, note-se que se incorreu em erro a Decisão ao aduzir a impossibilidade de participação desta empresa, vez que a ausência de mera "Declaração" que trata da **entrega dos itens hígidos, ou seja, momento absolutamente posterior ao certame**, não é erro insanável, que poderia ser sanado pela Pregoeira.

Nessa lógica, a relativização de exigências em atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ocorrer, desde que não gere prejuízo a licitação, sendo, na verdade, medida necessária a garantir o interesse público, pois promove a segurança de que a melhor proposta foi alcançada. No caso concreto, inclusive, **a Recorrente apresentou declaração em que atestava estar de acordo com os termos editalícios o que, inclui, a intenção de, caso vencedora do certame, entregar os itens hígidos**

Assim, a mera não apresentação de declaração garantia de entrega dos itens hígidos, sem que tenha havido convocação da Recorrente para manifestação, não é suficiente para viciar a sua habilitação, **não apenas por possuir a proposta vantajosa, como também por ser uma empresa atuante no mercado e plenamente regular e qualificada, que atende a todas as exigências estabelecidas no Edital.**

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em*



documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatado de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constatam *ictu oculi*. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos**



apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. **Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)



REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \n À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescentados)

Assim, ausência da declaração poderia ter sido facilmente sanada, de modo que a **inabilitação da Recorrente, sem que sequer tenha sido instada a sanar o suposto vício, não observa os princípios e objetivos da licitação.**

A Decisão ora recorrida, portanto, como demonstrado, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, busca da proposta mais vantajosa (economicidade), competitividade e legalidade.

Note-se, portanto, que, *in casu*, **inexiste qualquer margem para aplicar-se a inabilitação da Recorrente, seja porque apresentou regularmente os documentos, como comprovado alhures, seja porque a ausência dos documentos em questão era vício absolutamente sanável e do qual não resulta qualquer prejuízo para a Administração ou para o processo licitatório.**



Perceba que é preciso que a condução do processo licitatório se guie não só pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, mas também é essencial que se leve em conta os demais princípios norteadores da Administração Pública, a exemplo o da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa.



Dessa forma, a inabilitação da Recorrente é uma afronta aos princípios norteadores do processo licitatório e não pode persistir, consoante todas as disposições e entendimentos acima expostos.

Conforme ocorre *in casu*, ao conferir-se interpretação diversa atua-se de forma manifestamente contrária às normas legais pátrias. **Se assim se suceder, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos ora explanados** – sobretudo, a competitividade e a garantia de alcance da proposta mais vantajosa (economicidade) e, por consequência, também a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

***I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.***

(Grifos acrescidos)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, **de modo que,**

em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.



No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR – APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITÉRIOS EXPLÍCITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA É DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)*

(Grifos acrescidos)

**Mais do que isso, a inabilitação desta Requerente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público**, haja vista que esta empresa, além de cumprir com as exigências e de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente vantajosos que a fariam permanecer no certame.

**Mesmo que fosse exigida a declaração de que trata o item 5.5 antes do início da fase de lances, a sua apresentação posterior não traria qualquer prejuízo à Administração Pública ou à competitividade, de modo que qualquer amparo legal à decisão ora questionada** – que, frise-se, macula gravemente os preceitos citados, inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo.

Indispensável, portanto, **o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida habilitação da empresa Drogafonte, haja vista que todos**



os documentos de habilitação foram devidamente apresentados, em absoluta observância ao Edital licitatório.



### 3.2. Alegação infundada de conluio. Ausência de evidências.

Ainda, é de se destacar que não encontra qualquer respaldo a infundada alegação de que a Recorrente faria parte de um conluio empresarial, que teria, portanto, a intenção de fraudar a licitação, unicamente em razão de similaridades na sua proposta de preço em comparação a propostas de outros licitantes.

Ora, a mera coincidência na formatação de propostas não é razão suficiente para tão séria alegação, como a de conluio, que configuraria, em verdade, o intuito de fraudar a execução, crime disposto no artigo Art. 337-L do Código Penal. Nesse sentido:

*Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:*

*V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

A mera semelhança na formatação de **proposta inicial não pode ser suficiente para que se impute à Recorrente tão grave acusação.**

Nesse sentido, os Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas da União, são uníssonos ao determinarem a necessidade de comprovação robusta para imputação de conluio ou fraude à licitação:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INDÍCIO DE CONLUIO EM FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. OITIVA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DA OBRA PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONLUIO NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO**  
(TCU 00710420138, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/06/2014)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO**



PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUÍO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DAQUELE RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DA FIRMA. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E PARCIAL À EMPRESA. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante Convênio entabulado com a Fundação Nacional de Saúde. 2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. 3) Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** 4) No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. 5) Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ACESSORIA DE IMPRENSA. PUBLICIDADE REGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DOS CERTAMES. [...]. RECOMENDAÇÕES. **1. A OCORRÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME REQUER PROVA CABAL, NÃO SE PODENDO ALEGAR, SOMENTE, O PARENTESCO ENTRE SÓCIOS DE EMPRESAS E A SEMELHANÇA DO PREÇO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.** [...]

(TCE-MG - RP: 885828, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 11/09/2017)



Como não poderia ser diferente, os Tribunais Judiciários também têm entendimento consolidado no sentido de que a imputação de conluio ou fraude à licitação demanda a existência de provas cabais, seja em sede penal, seja em matéria administrativa:



**APELAÇÃO CRIME - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENÇÃO PELO DELITO DE FRUSTAR E/OU FRAUDAR CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ARTIGO 90, DA LEI 8.666/90)- NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES A CONFIGURAR A PRÁTICA DO DELITO DENUNCIADO - O FATO DE TER HAVIDO AUSÊNCIA DE LANCES NA SEGUNDA FASE NÃO É SUFICIENTE A DEMONSTRAR FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MESMO PADRÃO DE FORMATAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO É PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CONLUIO ENTRE OS RÉUS EM FRAUDAR O PROCEDIMENTO E OBTER VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO - CASO EM QUE SE VERIFICA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - APLICAÇÃO CORRETA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "(. . .) O conluio e prévio ajuste não podem ser presumidos, sob pena de os réus sofrerem condenações em virtude de todos os procedimentos licitatórios a que foram convidados (licitação na modalidade carta-convite), e somente por isto, objetivamente, sem aferição do dolo da conduta e da participação individualizada, valendo dizer, ainda, não haver prova de superfaturamento e prejuízo ao erário municipal. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70061624243, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: IVAN LEOMAR BRUXEL, Julgado em 26/02/2015)"**  
(TJ-PR - APL: 00002004720078160064 PR 0000200-47.2007.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 19/04/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. inexistência vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliada a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.**



(TJ-SP - APL: 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053  
Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2014  
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2014)



**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA. NULIDADE DA DECISÃO DE DESCREDECIAIMENTO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018 CML/PM. IMPETRANTE DEVIDAMENTE HABILITADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM RELAÇÃO DE PARENTESCO. FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM OU EM RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. [...] Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, "a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309) - Assim, a presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexo causal entre a conduta dos licitantes e a frustração da licitação[...]**

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06064119220188040001 AM 0606411-92.2018.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 08/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2019)

**DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] ALEGAÇÃO DE CONLUIO ENTRE DUAS EMPRESAS PARA FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DE DUAS LICITAÇÕES - SEMELHANÇA DE FORMATAÇÃO DAS PROPOSTAS E PROXIMIDADE NO HORÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSTAS ELABORADAS PELO MESMO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - CONVITE ENVIADO PARA TRÊS EMPRESAS - SUPOSTA OMISSÃO DOLOSA DE AGENTES PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que a prova dos autos não demonstra que houve omissão dolosa dos segundos apelantes em suas atuações nos processos licitatórios questionados pelo Ministério Público, a improcedência da ação de improbidade é medida que se impõe. Embora haja semelhança na formatação das propostas das empresas vencedoras nos dois certames e proximidade no horário de impressão de alguns documentos apresentados pelas mesmas, restou**



esclarecido nos autos que elas se utilizaram do mesmo serviço terceirizado de contabilidade e não tiveram conhecimento das propostas uma da outra. Como se isso não bastasse, as empresas vencedoras dos dois certames certame não foram as únicas convidadas para participarem dos processos licitatórios, tendo a Administração convidado uma terceira empresa. O fato da Administração ter convidado uma terceira empresa para participar da licitação e de não existir prova de que o convite foi forjado, ou seja, de que a terceira empresa estava em conluio com as duas vencedoras, indica que os agentes públicos não participaram de um esquema para fraudar o processo licitatório e possibilitar a contratação direcionada das duas empresas.

(TJ-MG - AC: 10701110051771004 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018)

**EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS DE CONLUIO. FALTA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. FIM ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.** - Segundo o ato judicial recorrido, em que pese estar comprovado que as duas empresas tinham vinculação com os réus (casados entre si), não há prova da realização das cartas convites abarcadas pela denúncia e, por conseguinte, **não há prova de que as empresas tenham participado de licitações, simulando competição entre si** - A prova produzida sob o crivo do contraditório não confirma substancialmente os elementos informativos do Inquérito Civil, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência - **Não há que se falar em condenação pelo crime de frustração ou fraude do caráter competitivo em licitação (art. 90, da Lei 8.666/93), quando não há prova robusta de que os réus participaram do procedimento licitatório ou praticaram conduta visando vantagem para si ou para outrem, tampouco objetivando causar uma lesão ao erário público, porque a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal demonstra tratar-se de crime formal, exigindo-se o fim específico de obter, dolosamente, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação** - Apelação do MPF improvida.

(TRF-5 - Ap: 08085277120174058200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO (CONVOCADA), Data de Julgamento: 28/01/2021, 1ª TURMA)

Como já afirmado, a Drogafonte apresentou proposta dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação, sem que tenha sido apresentado qualquer valor inexequível ou acima dos valores praticados no mercado, de modo que não há de se



falar em indícios de conluio, até mesmo porque, sequer foi permitida a participação na etapa de lances.



Diante do exposto, uma vez que não foi apresentada qualquer prova ou mesmo evidência de que a Recorrente teria participado de conluio para fraudar a licitação, **resta evidente a necessidade de reforma da decisão para que seja retomado anulado pregão em epígrafe e, com a devida classificação da Recorrente, seja reaberta a sessão com nova fase de lances.**

#### 4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida desclassificação desta Recorrente, com a devida anulação da sessão do pregão em epígrafe e, promovendo-se a classificação da Recorrente, seja reaberta a etapa de lances da licitação** – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 23 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente  
MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ  
Data: 23/08/2023 19:27:15-0300  
Verifique em <https://valida.lti.gov.br>

**Drogafonte Ltda.**

CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26

